



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-90.2024.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA., FPT INDUSTRIAL BRASIL LTDA., FPT INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO NO PORTO DE SANTOS/SP,
UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ON HIGHWAY BRASIL LTDA e FPT INDUSTRIAL BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de inspeções e posterior liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação 24/0517053-0, 24/0464365-6, 24/0464424-5, 24/0464391-5, atualmente retidas no Porto de Santos.

Pleiteiam, ainda, a edição de provimento judicial que determine a realização de inspeções e posterior liberação de mercadorias importadas pelas impetrantes que cheguem ao Porto de Santos após o deferimento da medida liminar, incluindo as mercadorias identificadas nas Invoices E238300369 (*Bill of Landing* 6621186934), IC00300930, IC00300929 (*Bill of Landing* 6621186932), E232800817 (*Bill of Landing* 6621186935), APL/EXP/006/2324 (*Bill of Landing* 6621186936), 2230110173 (*Bill of Landing* 6621186931) e EX/WP/044/23-24 (*Bill of Landing* 6621186933).

Em apertada síntese, aponta a inicial que as impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado que atuam no setor automotivo, notadamente na fabricação e comercialização de veículos automotores, além de motores e peças automotivas.

Aduzem que, em razão do grande volume de operações de importação e exportação, são empresas certificadas no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA), o qual tem por objetivo garantir maior agilidade e previsibilidade nos fluxos de importações e exportações das empresas certificadas.

Afirmam que em 22/01/2024 os fiscais agropecuários iniciaram um movimento grevista reivindicando melhores condições de salário e carreira.

Apontam que o MAPA atua nas operações de comércio exterior na qualidade de *órgão anuente* com o objetivo de impedir a entrada e disseminação de pragas que ameaçam ou possam ameaçar a agropecuária nacional.

Sustentam as impetrantes que em razão da mobilização paredista, as atividades de fiscalização dos suportes de madeira (*pallets*) que condicionam grande parte de suas mercadorias importadas estão se estendendo por prazo irrazoável. Ponderam que antes da greve a conclusão da inspeção e a liberação das mercadorias levavam em média 2 horas, sendo que após o início do movimento grevista tem demorado cerca de 10 dias para a conclusão das fiscalizações.

Afirmam que há diversas autopeças e componentes automotivos importados acondicionados em *pallets* de madeira que estão retidos há dias no Porto de Santos, aguardando exclusivamente a inspeção fitossanitária do MAPA para serem liberadas.

Asseveram que, além das mercadorias já retidas no recinto alfandegado, vários outros carregamentos de insumos adquiridos pela impetrada FPT chegarão ao Porto de Santos nos próximos dias, havendo o justo receio de que também fiquem retidos no recinto alfandegado por prazo além do razoável, até que se conclua a inspeção/liberação fitossanitária.

Entende que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro, que devem ser realizadas no prazo legal, em observância aos princípios constitucionais (art. 37, CF).

Defende ainda que, extrapolados os prazos previstos na legislação, a demora configura abuso e autoriza o desembaraço das cargas.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão do despacho aduaneiro coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos financeiros.

Custas iniciais foram recolhidas (id 318248355).

Os autos vieram para análise liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

Com efeito, no presente mandado de segurança discute-se a existência de direito à prestação de serviço célere, na condição de usuárias dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está parcialmente a cargo da autoridade impetrada.

As impetrantes comprovam que importaram diversas mercadorias (id 318154639 e 318154643).

Consta da planilha acostada aos autos (id 318154638) que as Declarações de Importação nº 24/0464424-5, 24/0464391-5 e 24/0464365-6 foram selecionadas para inspeção em 14/03/2024, porém ainda sem data prevista para a realização do ato fiscalizatório. Já a DI nº 24/0517053-0 está aguardando a seleção para a inspeção pelo MAPA. Indicou, ainda, outros carregamentos de insumos que estão a caminho do Porto de Santos.

De outro lado, sobre o óbice fático, a paralisação dos Auditores Fiscais Agropecuários tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, CPC), após a veiculação de notícia no sítio eletrônico do Sindicato dos Auditores Agropecuários (ANFFA), conforme apontado pela impetrante na inicial (id 318154634), no qual é possível colher a informação acerca da mobilização da categoria por melhores salários e condições de trabalho.

Ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle sanitário de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, é evidente que está presente a relevância do direito invocado, visto que os serviços de controle do ingresso de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal e respectivos órgãos anuentes, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade, regularidade e adequação do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é antiga e pacífica a jurisprudência no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei), especialmente o aumento de custos com a manutenção da carga em zona primária.

Reputo, todavia, inviável a determinação de imediato desembaraço da carga, visto que a atividade deve ser desempenhada com plenitude pela autoridade impetrada, não cabendo a imposição de prazos demasiadamente curtos.

Assim, a fim de tutelar o direito das impetrantes cumpre determinar a *imediata execução dos procedimentos de fiscalização* em relação às mercadorias importadas, sem qualquer interdição, supressão ou restrição das atividades de controle do órgão anuente.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de inspeção das mercadorias objeto das Declarações de Importação 24/0517053-0, 24/0464365-6, 24/0464424-5, 24/0464391-5, praticando os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada providencie a célere fiscalização das demais mercadorias listadas na inicial, após sua chegada no Porto de Santos e disponibilização para o juízo de anuência.

Caso haja algum óbice ao prosseguimento e conclusão dos despachos aduaneiros, deverá a autoridade impetrada noticiar e comprovar nos autos o motivo da interrupção.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio eletrônico, para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de março de 2024.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: DECIO GABRIEL GIMENEZ

19/03/2024 00:17:39

DECIO GABRIEL GIMENEZ

19/03/2024 00:17:38

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2403190017390820000030752759.

IMPRIMIR

GERAR PDF